

EMENDA Nº 2-CDH/CMA (SUBSTITUTIVA)

PROJETO DE LEI Nº 2.910, DE 2022

Altera a [Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007](#), que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, para dispor sobre o saneamento em áreas rurais, comunidades tradicionais e povos indígenas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a [Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007](#), para dispor sobre o saneamento voltado para áreas rurais, comunidades tradicionais e povos indígenas.

Art. 2º A [Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007](#), passa a vigorar com acréscimo do seguinte artigo:

“**Art. 48-B.** A União, no estabelecimento de sua política de saneamento básico voltada para áreas rurais, comunidades tradicionais e povos indígenas, observará as seguintes diretrizes:

I – universalização do acesso por meio de estratégias que garantam a equidade, a integralidade, a intersetorialidade, a sustentabilidade dos serviços implantados, a participação e o controle social;

II – adoção de tecnologia apropriada e soluções individuais adequadas às especificidades locais e que levem em consideração a viabilidade técnica, econômica e social para as comunidades;

III – incentivo à pesquisa e desenvolvimento de soluções inovadoras acessíveis e escaláveis que atendam às necessidades específicas das áreas;

IV – promoção da participação das partes interessadas em todas as esferas e no contexto local, incluindo as comunidades diretamente afetadas, na tomada de decisões relacionadas ao saneamento rural, garantindo a inclusão de diferentes perspectivas e a cocriação de soluções adaptadas às especificidades locais;

V – previsão de mecanismos de governança flexíveis e adaptáveis às diferentes realidades locais, considerando as especificidades das comunidades e garantindo a transparência e a efetividade na gestão dos recursos;

VI – formação e capacitação de gestores e comunidades para gerir os sistemas de saneamento básico de forma efetiva e sustentável, garantindo a manutenção dos sistemas instalados e a continuidade dos serviços;

VII – política pública específica de financiamento para ações de saneamento básico em áreas rurais, comunidades tradicionais e povos indígenas;

VIII – harmonização dos sistemas de tratamento com o meio ambiente, garantindo a preservação dos recursos naturais e a sustentabilidade dos sistemas;

IX – conscientização da comunidade, por meio de ações educativas e de comunicação, visando a mudança de hábitos e práticas em relação ao saneamento básico;

X – educação ambiental para alunos da rede pública de ensino sobre a importância do saneamento rural para a saúde, a produção de alimentos e proteção ambiental, garantindo a sustentabilidade das comunidades rurais.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

